

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE OPÕE

KOUADIO KOBENA FORY

CONTRA

A REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO INICIAL N.º 034/ 2017

ACÓRDÃO

2 DE DEZEMBRO DE 2021



Índice

Índice.....	i
I. DA IDENTIDADE DAS PARTES.....	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Factos inerentes ao processo	2
B. Violações alegadas	4
III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL.....	5
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	6
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE	12
A. Objecção com base na inadmissibilidade da Petição.....	13
i. Objecção fundada no não esgotamento dos recursos judiciais internos ...	14
1. Recurso de cassação do Peticionário para Tribunal Supremo	15
2. Os meios de recurso internos utilizados pelo Peticionário não incidiram sobre as medidas de reparação requeridas.....	17
ii. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável	20
B. Outros requisitos de admissibilidade	22
VII. DO FUNDO DA CAUSA.....	24
VIII. DA REPARAÇÃO.....	25
A. Reparações Pecuniárias	26
i. Danos materiais	26
ii. Danos morais.....	28
B. Reparações não pecuniárias.....	31
i. Garantias de não recorrência	31
ii. Pedido de publicação de artigo em jornal diário governamental.....	32
iii. Pedido de asilo numa Embaixada ou em um outro local seguro	32
IX. DAS CUSTAS PROCESSUAIS	33
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	33

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

No Processo que opõe

KOUADIO Kobena Fory

Que se faz representar em defesa própria.

Contra

A REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

Representada por:

Sr.^a LY SANGARE, de nome de solteira Kadiatou, Funcionária Judicial do Tesouro

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão

I. DA IDENTIDADE DAS PARTES

1. Sr. Kouadio Kobena Fory (denominado a seguir «o Peticionário») é cidadão da Côte d'Ivoire. O Peticionário invoca a violação dos seus direitos na sequência de duas detenções, a primeira no período compreendido entre 1995 e 2005 e a segunda entre 2005 e 2011.
2. A Petição é apresentada contra a República da Côte d'Ivoire (denominada a seguir «o Estado Demandado») que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (denominada a seguir «a Carta») em 31 de Março de 1992 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo ao Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir «o Protocolo») a 25

de Janeiro de 2004. O Estado Demandado procedeu ainda à apresentação, no dia 23 de Julho de 2013, da Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (denominada a seguir «a Declaração»), mediante a qual aceitou a competência jurisdicional do Tribunal para receber petições de indivíduos e de organizações não governamentais dotadas de estatuto de observador junto da Comissão. No dia 29 de Abril de 2020 o Estado Demandado apresentou junto ao Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal decidiu que esta retirada não tem qualquer incidência nos processos em curso ou em novos processos interpostos antes da sua entrada em vigor, ou seja, um (1) ano depois da sua apresentação, isto é, no dia 30 de Abril de 2021¹.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos inerentes ao processo

3. O Peticionário alega que, na Sexta-feira, dia 21 de Julho de 1995, participou numa reunião no centro administrativo da região de Gagnoa destinada à aprovação do orçamento da Comuna de Guiberoua, da qual é responsável pela arrecadação de receitas. Alega ainda que, durante essa reunião, foi tomada a decisão de levantar o tecto de endividamento e de proceder ao pagamento de fornecedores do Estado que aguardavam os respectivos pagamentos há mais de sete meses. Sustenta que foi nesse contexto que levantou a quantia de Quinze Milhões Setecentos e Quarenta e Dois Mil e Quinhentos (15 742 500) francos CFA na agência de Gagnoa da *Société Générale de Banque en Côte d'Ivoire* (SGBCI). Alega igualmente que regressou ao seu posto de trabalho e que, no mesmo dia, procedeu ao pagamento dos fornecedores. Refere que, no termo da operação de pagamento, cerca das 19h00, depositou os comprovativos desses

¹ *Suy Bi Gohore Émile e Outros c. a República de Côte d'Ivoire*, TAfDHP, Petição N.º 044/2019, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (fundo e reparação), parágrafo 67; *Ingabire Victoire Umuhoza c. a República do Ruanda* (competência jurisdicional) (3 de Julho de 2016) 1 AfCLR 562, parágrafo 69.

pagamentos no balcão da secretaria, a fim de serem lançados no livro de caixa no dia útil seguinte, isto é, na segunda-feira, 24 de Julho de 1995.

4. No Domingo, 23 de Julho de 1995, cerca das 18h00, encontrando-se o Peticionário em sua casa, deflagrou um incêndio nas instalações do serviço de receitas da Comuna, concretamente no gabinete municipal de arrecadação de receitas. Os agentes de segurança que acorreram ao local para debelar o incêndio declararam ter encontrado um recipiente de plástico com um forte odor a gasolina, bem como penas de aves que, muito provavelmente, foram utilizadas para pulverizar a gasolina antes de se atear fogo às instalações.
5. Na segunda-feira, 24 de Julho de 1995, o tesoureiro regional de Gagnoa (denominado a seguir como «o tesoureiro regional»), acompanhado de vários funcionários da sua tesouraria e de agentes de segurança, regressou ao local do incêndio para prosseguir as investigações. Na noite desse mesmo dia, 24 de Julho de 1995, o Peticionário foi detido na sua residência por agentes de segurança, na sequência de uma queixa apresentada pelo tesoureiro regional por desvio de fundos públicos no montante de Trinta e Três Milhões Oitocentos Mil Oitocentos e Trinta e Sete (33 800 837) francos CFA.
6. No dia 5 de Junho de 1996, o Tribunal de Primeira Instância de Gagnoa condenou o Peticionário a dez (10) anos de prisão, ao pagamento de uma multa de Quinhentos Mil (500 000) francos CFA e de indemnização no valor de Vinte e Cinco Milhões Novecentos e Sessenta e Um Mil Oitocentos e Trinta e Sete (25 961 837) francos CFA a favor do Estado Demandado.
7. O Peticionário afirma que, no dia 31 de Julho de 2005, após ter cumprido a pena de dez (10) anos, foi libertado e, em seguida, novamente detido no dia 5 de Agosto de 2005, tendo sido encarcerado, sem acusação nem julgamento, na MACA de Abidjan, juntamente com presos políticos do «*Rassemblement des Républicains*» (denominado a seguir como «RDR»)

e do «*Front Populaire Ivoirien*» (denominado a seguir como «FPI»), até 1 de Agosto de 2011, data da sua libertação.

8. Convencido de que os seus direitos fundamentais, bem como os da sua esposa e dos seus filhos, foram violados pelo Estado Demandado, o Peticionário, agindo em nome próprio e em representação da sua esposa e dos seus três filhos, intentou a presente Petição ao Tribunal no dia 8 de Novembro de 2017.

B. Violações alegadas

9. O Peticionário alega que o poder judicial e a administração pública de Côte d'Ivoire violaram, de forma premeditada, os seus direitos e os dos membros da sua família. Enumera as alegadas violações nos seguintes termos:
 - i. o direito à igual protecção da lei, garantido pelo n.º 2 do Artigo 3.º da Carta e pelo Artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (denominado a seguir como «PIDCP»);
 - ii. o direito à integridade física e moral, à dignidade, ao respeito pela reputação e à vida privada, garantidos pelos Artigos 4.º, 5.º e 16.º da Carta; pelo n.º 3 do Artigo 8.º, pelo n.º 1 do Artigo 10.º e pelo Artigo 17.º do PIDCP; pelo Artigo 11.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (denominada a seguir como «CAT»);
 - iii. o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa garantido nos termos do Artigo 6.º da Carta;
 - iv. o direito a um processo equitativo e a um recurso efectivo, nos termos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e dos n.ºs 3 e 5 do Artigo 14.º do PIDCP;
 - v. o direito à liberdade de associação, garantido pelo Artigo 10.º da Carta;
 - vi. o direito ao trabalho e a uma remuneração adequada, garantidos pelo n.º 2 do Artigo 13.º, pelos Artigos 15.º e 28.º da Carta e pelo n.º 1 do do Artigo 6.º e alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (denominado a seguir como «PIDESC»);
 - vii. o direito à propriedade, garantido nos termos do Artigo 14.º da Carta;

- viii. o direito à protecção da família, assegurado pelos n.ºs 1, 2 e 3 do Artigo 18.º da Carta, bem como pelo n.º 1 do Artigo 10.º do PIDESC;
- ix. o direito a não ser obrigado a incriminar-se a si próprio, previsto na alínea g) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP;
- x. o dever do Estado de assegurar a independência do poder judicial e de promover os direitos humanos e as liberdades, garantido pelos Artigos 2.º e 26.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

- 10. A Petição deu entrada no Cartório Judicial do Tribunal no dia 8 de Novembro de 2017. No dia 8 de Maio de 2018, o Peticionário, agindo por iniciativa própria, apresentou observações adicionais à sua Petição.
- 11. No dia 2 de Julho de 2018, a Petição e as referidas observações adicionais foram notificadas ao Estado Demandado.
- 12. No dia 1 de Outubro de 2018, o Cartório Judicial procedeu à notificação do Presidente da Comissão da União Africana e do Conselho Executivo da União Africana, bem como das demais entidades previstas no n.º 4 do Artigo 42.^{o2} do Regulamento.
- 13. No dia 10 de Março de 2020, o Peticionário e o Estado Demandado foram convidados a submeter ao Cartório determinados documentos de suporte ao pedido de reparações formulado na Petição e reiterado na Réplica do Peticionário, designadamente o documento relativo à classificação dos agentes da administração pública, a tabela salarial dos funcionários públicos, bem como quaisquer outros documentos comprovativos da propriedade de determinados edifícios mencionados na Petição.
- 14. As Partes apresentaram as respectivas peças processuais dentro do prazo estabelecido.

² N.º 3 do Artigo 35.º do antigo Regulamento de 2 de Junho de 2010.

15. No dia 12 de Outubro de 2021, foi declarada encerrada a fase de apresentação de articulados, tendo as Partes sido devidamente informadas.
16. Por Despacho de 25 de Novembro de 2021, o Tribunal procedeu à alteração do título inicial da Petição, que passou de «*Kouadio Kobena Fory, esposa, filho e filhas c. a República de Côte d'Ivoire*» para «*Kouadio Kobena Fory c. a República de Côte d'Ivoire*».

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

17. O Peticionário requer ao Tribunal que declare que o Estado Demandado violou os seus direitos fundamentais e os dos membros da sua família e que o condene a adoptar medidas pecuniárias e patrimoniais destinadas a sanar e a eliminar totalmente as referidas violações e os danos sofridos, como se estes jamais tivessem ocorrido. Concretamente, requer que:
 - i. Seja reintegrado no cargo de Tesoureiro ou em função análoga, no escalão correspondente a vinte e dois (22) anos de serviço, e que lhe seja paga a quantia de USD 20 000 000 (Vinte Milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) a título de remunerações em atraso e benefícios associados, desde Junho de 1996 até à efectiva reintegração;
 - ii. A sua esposa, Sr.^a Yavo Jeanne, seja reintegrada no cargo de Secretária-Geral da Direcção Regional da Educação Nacional ou em função análoga, atendendo às mudanças ocorridas no Ministério de tutela e à sua estrutura orgânica actual; seja paga à sua esposa a quantia de USD 2 000 000 (Dois Milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) a título de salários vencidos e benefícios conexos;
 - iii. Seja restituída a quantia de USD 4 000 (Quatro Mil Dólares dos Estados Unidos da América) correspondente aos honorários de dois advogados perante os tribunais nacionais;
 - iv. Sejam reembolsadas as quantias de USD 13 120 (Treze Mil Cento e Vinte Dólares dos Estados Unidos da América), relativas às despesas da família para o visitar no estabelecimento prisional, e de USD 20 000

(Vinte Mil Dólares dos Estados Unidos da América) relativas às despesas de deslocação entre Gagnoa e Abidjan para a remessa do processo ao Conselho Disciplinar da Função Pública e à Comissão Nacional de Direitos Humanos de Côte d'Ivoire (CNDHCI);

- v. Seja ordenada a restituição imediata dos bens fundiários de que foi privado durante o seu encarceramento e que foram subsequentemente alienados ou atribuídos a terceiros, ou, em alternativa, o pagamento do respectivo equivalente pecuniário, no montante total de Cento e Oitenta e Oito Milhões de Dólares americanos (USD 188 000 000), acrescido de indemnização por danos.
- vi. O pagamento, com a maior brevidade possível, da quantia de Oito Mil Milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (USD 8 000 000 000) a título de indemnização pelos danos extrapatrimoniais sofridos em consequência da violação dos seus direitos fundamentais pelo Estado Demandado;
- vii. A anulação pura e simples, tanto no plano penal como no cível, do Acórdão N.º 218/1996, de 5 de Junho de 1996, que o condenou a dez (10) anos de prisão, bem como do Acórdão confirmativo N.º 276, de 25 de Julho de 1997;
- viii. A adopção de medidas adequadas destinadas a apurar responsabilidades pela não tramitação do Recurso de Cassação N.º 13, de 29 de Julho de 1997, bem como pelo desaparecimento do respectivo processo nos circuitos judiciais do Estado Demandado, e a ordenar a recuperação do processo;
- ix. A implementação de medidas adequadas com vista a melhorar a fiabilidade dos procedimentos de investigação e o registo dos depoimentos das partes e das testemunhas;
- x. A alteração do Estatuto Geral da Função Pública;
- xi. A publicação de um artigo no diário «*FRATERNITÉ MATIN*», expondo, por um lado, o carácter arbitrário da sua detenção, prisão e condenação e, por outro, a forma irregular como a sua carreira, o seu salário e os benefícios conexos foram suspensos;
- xii. A adopção de quaisquer outras medidas que o Tribunal considere adequadas para prevenir a recorrência das violações contempladas na Petição;

18. O Peticionário requer ainda ao Tribunal que ordene medidas de segurança que entenda apropriadas para o proteger, bem como aos membros da sua família, contra eventuais represálias, tais como a possibilidade de «procurar asilo numa embaixada ou em outros locais seguros».
19. Na sua Réplica, o Peticionário requer ao Tribunal que:
- i. declare a Petição admissível em todos os seus aspectos;
 - ii. declare que as medidas de segurança solicitadas na Petição são necessárias;
 - iii. declare que o Estado Demandado cometeu todas as violações mencionadas na Petição e na Réplica e ordene ao Estado Demandado que proceda à reparação integral;
 - iv. ordene ao Estado Demandado a implementação das medidas correctivas requeridas;
 - v. rejeite os argumentos do Estado Demandado, bem como as suas pretensões e pedidos.
20. Na sua Contestação, o Estado Demandado requer que o Tribunal determine o seguinte:
- i. declare é desprovido de competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito relativamente à Sr.^a Jeanne Kouadio, née Yavo, Wilfried Fory, Akoua Yyouasson Merveille Laeticia Fory e Linda De-la-Sainte-Face Fory;
 - ii. declare a Petição inadmissível por não terem sido esgotadas as vias internas de recurso disponíveis e por ter sido apresentada fora do prazo legal;
 - iii. declare que o Estado Demandado não violou os direitos humanos do Peticionário;
 - iv. rejeite os pedidos do Peticionário relativos a medidas reparatorias e pecuniárias;
 - v. rejeite todas as pretensões do Peticionário e o condene nas custas.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

21. O Tribunal constata que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos:
1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»
 2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
22. O Tribunal observa ainda que o n.º 1 do Artigo 49.³ do Regulamento dispõe que:
- O Tribunal «o Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua jurisdição [...] de acordo com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».
23. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada petição, ao exame da sua competência e determinar sobre quaisquer objecções, se for o caso.
24. No presente processo, o Estado Demandado requereu ao Tribunal que declarasse que o Peticionário carece de legitimidade para agir em representação da sua família e que esta não seja considerada como Peticionária. O Tribunal já se pronunciou sobre esta questão preliminar no Despacho de 25 de Novembro de 2021, tendo julgado o pedido procedente. Por conseguinte, o Tribunal ordenou a alteração do título da Petição N.º 034/2017, nos termos em que figura no presente Acórdão.
25. O Tribunal observa, assim, que a sua competência material, pessoal, territorial e temporal não é objecto de controvérsia entre as Partes. Todavia, o Tribunal deve assegurar-se de que estes quatro elementos da competência se encontram reunidos.
26. Relativamente à competência material, o Tribunal constata que esta se encontra verificada, na medida em que o Peticionário alega a violação dos

³ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

seus direitos ao abrigo da Carta e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Estado Demandado é Parte.⁴

27. Quanto à competência em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal recorda que, nos termos do parágrafo 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado apresentou, no dia 21 de Novembro de 2020, o instrumento que suspende a sua Declaração depositada ao abrigo do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo.
28. O Tribunal reitera o seu entendimento segundo o qual a retirada da Declaração não produz efeitos retroactivos e não incide sobre os processos pendentes à data do depósito do instrumento de retirada, nem sobre novos processos instaurados antes de a retirada da Declaração produzir efeitos no dia 30 de Abril de 2021.⁵ Uma vez que a presente Petição, submetida no dia 8 de Novembro de 2017, precede a retirada da Declaração pelo Estado Demandado, a referida retirada não tem impacto na competência *ratione personae* do Tribunal. Consequentemente, o Tribunal considera que tem competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito relativamente à presente Petição.
29. No que diz respeito à competência territorial, o Tribunal considera que esta se encontra preenchida, porquanto os factos do presente processo tiveram lugar no território do Estado Demandado.
30. Relativamente à competência temporal, o Tribunal observa que o Peticionário invoca diversas violações, algumas delas resultantes do processo que conduziu ao seu julgamento, condenação e privação de liberdade desde Julho de 1995 até à sua libertação no dia 31 de Julho de 2005, e outras resultantes da sua detenção no período compreendido entre 5 de Agosto de 2005 e 1 de Agosto de 2011, data da sua libertação.

⁴ O Estado Demandado tornou-se parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) no dia 26 de Março de 1992. Tornou-se igualmente Parte na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes no dia 5 de Março de 1997.

⁵ *Suy Bi Gohore Emile e Outros c. a República Unida de Côte d'Ivoire*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 044/2019, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (fundo e reparação), parágrafo 67.

31. Neste contexto, e no que respeita às alegadas violações do direito à igual protecção perante a lei, do direito a não ser obrigado a incriminar-se, do direito à protecção da família e do direito a ser julgado num prazo razoável, alegadamente cometidas entre 1995 e 25 de Janeiro de 2004, o Tribunal constata que os factos que deram origem a essas alegações ocorreram antes da entrada em vigor do Protocolo relativamente ao Estado Demandado, ou seja, no dia 24 de Janeiro de 2004.
32. O Tribunal recorda que, no caso *Beneficiários do Falecido Norbert Zongo e Outros c. o Burkina Faso*, relativamente ao direito à vida das quatro pessoas assassinadas no dia 13 de Dezembro de 1998, decidiu que «... embora o Burkina Faso tivesse já ratificado a Carta à data do crime alegado, o Tribunal não dispõe de competência jurisdicional *ratione temporis* para apreciar a alegada violação do direito à vida resultante do homicídio de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, conhecido por Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo, porquanto, no caso do Burkina Faso, «este acontecimento instantâneo e consumado» ocorreu antes da entrada em vigor do instrumento, isto é, o Protocolo, que confere ao Tribunal competência para conhecer, nomeadamente, das alegadas violações da Carta»⁶. Com fundamento no exposto, o Tribunal entende que, no presente processo, uma vez que o Estado Demandado ratificou o Protocolo no dia 25 de Janeiro de 2004, a sua competência *ratione temporis* apenas se encontra verificada relativamente às alegadas violações ocorridas após essa data, salvo quando esteja em causa uma violação de carácter continuado.⁷
33. No caso sub judice, o Tribunal observa que dispõe de competência *ratione temporis* relativamente à alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, por se tratar de uma violação de carácter continuado, uma vez que o Tribunal Supremo, que conheceu do recurso de cassação

⁶ *Beneficiários do malgrado Norbert Zongo e Outros c. o Burkina Faso* (fundo da causa) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, parágrafos 67 e 68.

⁷ Relativamente à questão da violação de carácter continuado, consulte-se: *Beneficiários do malgrado Norbert Zongo e Outros c. o Burkina Faso* (fundo da causa) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, parágrafo 73.

interposto pelo Peticionário no dia 29 de Julho de 1997, ainda não proferiu decisão. Por conseguinte, o Tribunal não dispõe de competência temporal relativamente às demais alegadas violações mencionadas no parágrafo 31 supra, decorrentes do processo de julgamento perante o Tribunal de Primeira Instância de Gagnoa, em Junho de 1996.

34. No que respeita às alegadas violações ocorridas após a entrada em vigor do Protocolo relativamente ao Estado Demandado, isto é, entre 5 de Agosto de 2005 e 1 de Agosto de 2011, estas revestem igualmente natureza continuada, na medida em que o Peticionário se encontra ainda, à data da apresentação da Petição ao Tribunal, em 2017, «suspenso de funções» e privado dos seus direitos de propriedade. Assim, a competência temporal do Tribunal encontra-se verificada relativamente a essas alegadas violações cometidas após o Estado Demandado se ter tornado Parte no Protocolo.
35. Em conclusão, o Tribunal é competente para apreciar as seguintes alegadas violações: o direito a ser julgado dentro de um prazo razoável; o direito à liberdade de associação e de opinião política; o direito à liberdade e à segurança da pessoa, bem como a proibição da detenção ou prisão arbitrárias; o direito ao trabalho e à remuneração; o direito à integridade física e moral e ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana; o direito a um melhor estado de saúde e o direito de propriedade.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

36. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».

37. O n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento⁸ prescreve o seguinte: «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».

38. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal⁹, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:

- a) Divulguem a identidade dos seus peticionários mesmo que estes tenham pedido o anonimato;
- b) Sejam compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c) Não estejam lavradas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
- d) Não se fundamentem exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social;
- e) Sejam apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos judiciais disponíveis localmente, se for caso disso, a menos que seja óbvio que este processo se prolongue de modo anormal;
- f) Sejam apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data em que foram exauridos os recursos disponíveis localmente ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta;
- g) não levantem qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

A. Objecção com base na inadmissibilidade da Petição

⁸ Artigo 40.º do Regulamento, 2 de Junho de 2010.

⁹ Artigo 40.º do Regulamento, 2 de Junho de 2010.

39. O Estado Demandado suscita objecções à admissibilidade da Petição com base no não esgotamento dos recursos do direito interno e não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável.

i. Objecção fundamentada no não esgotamento dos recursos judiciais internos

40. O Estado Demandado sustenta que, após a condenação do Peticionário pelo Tribunal de Primeira Instância de Gagnoa, este interpôs, em primeiro lugar, recurso para o Tribunal de Recurso de Daloa, o qual confirmou a decisão recorrida em todos os seus fundamentos. De seguida, interpôs recurso para o Tribunal Supremo no dia 29 de Julho de 1997.
41. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário, que recorreu da decisão do Tribunal de Recurso de 19 de Julho de 1997 para o Tribunal Supremo, não pode invocar o esgotamento das vias de recurso internas, por não ter demonstrado que o Tribunal Supremo já tenha decidido o referido recurso. O Estado Demandado entende, assim, que, permanecendo o processo pendente perante o Tribunal Supremo, o Tribunal deve declarar a Petição inadmissível por falta de esgotamento das vias de recurso internas.
42. Conclui ainda que o Tribunal deve declarar a Petição inadmissível, uma vez que o Peticionário não intentou qualquer meio de recurso destinado à reparação dos danos alegadamente resultantes do deficiente funcionamento do sistema judicial.
43. O Peticionário rebate os argumentos do Estado Demandado e afirma ter esgotado todos os recursos internos à sua disposição, uma vez que interpôs recurso para o Tribunal Supremo, a mais alta instância jurisdicional do Estado Demandado, quatro dias após o acórdão do Tribunal de Recurso, no dia 29 de Julho de 1997.
44. Alega que o recurso de cassação apresentado ao Tribunal Supremo, há mais de vinte e um (21) anos, nunca foi apreciado, apesar de todas as

diligências por si encetadas para que o Supremo Tribunal se pronunciasse sobre esse recurso desde a sua libertação da prisão, ocorrida há dez (10) anos.

45. Defende, além disso, que a pendência do seu recurso de cassação perante o Tribunal Supremo por um período superior a vinte e um (21) anos é manifestamente excepcional e configura um atraso injustificado. Entende que tal situação evidencia claramente um prazo excessivamente longo na apreciação do seu recurso, à luz do Regulamento de Processo do Tribunal, circunstância que fundamenta tanto a sua iniciativa de recorrer ao Tribunal como a admissibilidade da Petição.
46. O Tribunal constata que o Estado Demandado alega, por um lado, que o meio de recurso interno utilizado pelo Peticionário permanece pendente perante o Tribunal Supremo, e, por outro, que o Peticionário não intentou qualquer acção perante as jurisdições nacionais destinada à reparação dos alegados danos.

1. Recurso de cassação do Peticionário para o Tribunal Supremo

47. O Tribunal recorda que já estabeleceu que as vias internas de recurso a esgotar, em conformidade com o n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, são recursos de carácter judicial.¹⁰ Estes recursos devem, além disso, ser acessíveis e passíveis de exercício efectivo pelo Peticionário, sem qualquer impedimento ou obstrução.¹¹ No presente caso, o Tribunal constata que, após a decisão do Tribunal de Recurso, o Peticionário interpôs recurso para o Tribunal Supremo, enquanto instância suprema do país, no dia 29 de Julho de 1997. O Tribunal assinala igualmente que as Partes concordam em reconhecer que, à data da apresentação da presente Petição a este Tribunal, no dia 8 de Novembro de 2017, ou seja, vinte (20) anos, três (3)

¹⁰ *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 64.

¹¹ *Lohé Issa Konaté c. o Burquina Faso* (fundo da causa) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, parágrafo 77.

meses e dez (10) dias após a interposição do referido recurso, o processo continuava pendente perante o Supremo Tribunal.

48. Das disposições do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento decorre claramente que existe uma derrogação ao requisito do esgotamento prévio dos recursos internos quando seja evidente que os respectivos procedimentos se encontram excessivamente demorados. Nessas circunstâncias, importa determinar se o recurso de cassação interposto pelo Peticionário para o Tribunal Supremo, pendente há vinte (20) anos, três (3) meses e dez (10) dias, configura um atraso excessivamente longo, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.¹² da Carta e da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.¹³
49. Na apreciação do carácter excessivo da duração de um processo, o Tribunal deve ponderar as circunstâncias específicas de cada caso, designadamente a complexidade do litígio, bem como se as Partes e as autoridades judiciais internas, no caso concreto o Supremo Tribunal, actuaram com a celeridade e diligência exigidas.¹⁴
50. O Tribunal observa que, no caso vertente, o Peticionário, assistido pelo seu advogado, interpôs recurso de cassação nos termos e dentro dos prazos previstos no Artigo 578.º do Código de Processo Penal de 14 de Novembro de 1966. Resulta dos autos que, durante a detenção do Peticionário, o seu advogado acompanhou o andamento do processo com vista a obter uma decisão do Tribunal Supremo sobre o referido recurso, sem nunca o lograr. Resulta igualmente dos autos que o Peticionário, após a sua libertação da prisão, encetou numerosas diligências para que o Supremo Tribunal proferisse decisão, todas elas infrutíferas.

¹² Alínea e) do n.º 2 do Artigo 40.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

¹³ *Beneficiários do malogrado Norbert Zongo e Outros c. o Burquina Faso (fundo da causa)* (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, parágrafo 88.

¹⁴ *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. a República do Mali (Admissibilidade)*, (21 de Março de 2019) 2 AFCLR, 237, parágrafos 37 e 38; *Beneficiários do malogrado Norbert Zongo e Outros c. ao Burkina Faso*, Acórdão (Fundo da causa), ibidem, parágrafo 92.

51. No que respeita ao Estado Demandado, o Tribunal recorda que já estabeleceu que «a diligência devida impõe ao Estado o dever de agir e reagir com a prontidão necessária para assegurar a efectividade dos recursos disponíveis».¹⁵ No presente caso, o Tribunal constata que o Estado Demandado não apresenta qualquer fundamento susceptível de explicar um atraso tão prolongado de vinte (20) anos, três (3) meses e dez (10) dias na apreciação do recurso de cassação interposto pelo Peticionário, limitando-se a invocar a inexistência de uma decisão final do Tribunal Supremo como prova do não esgotamento das vias internas de recurso.
52. Nestas circunstâncias, entende que o Peticionário não tinha o dever de aguardar que o seu recurso de cassação fosse apreciado pelo Tribunal Supremo antes de recorrer a este Tribunal, existindo, no presente caso, uma derrogação à regra do esgotamento prévio dos recursos internos. Por esse motivo, a objecção do Estado Demandado é negada provimento.

2. Os meios de recurso internos utilizados pelo Peticionário não incidiram sobre as medidas de reparação requeridas

53. O Tribunal recorda que a exigência do esgotamento dos recursos internos implica que as questões submetidas à sua apreciação tenham sido suscitadas, pelo menos em substância, perante as jurisdições internas competentes na matéria,¹⁶ não sendo suficiente que o Peticionário se tenha limitado a instaurar processos que lhe digam respeito junto dessas jurisdições.
54. No presente processo, o Tribunal constata que as violações invocadas pelo Peticionário perante si estão relacionadas com os procedimentos penais instaurados contra ele na sequência do incêndio ocorrido nos serviços de receitas de Guiberoua, no dia 23 de Julho de 1995, levantando essencialmente a questão do mérito das acusações formuladas e da sua

¹⁵ Ibidem, parágrafo 152 e seguintes.

¹⁶ *Sébastien Germain Ajavon c. o Benin* (Fundo da causa), *op. cit.*, parágrafo 98.

privação de liberdade em dois períodos distintos, de 1995 a 2005 e de 2005 a 2011.

55. Tendo o Tribunal concluído que apenas dispõe de competência relativamente aos factos ocorridos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado Demandado, no dia 25 de Janeiro de 2004, impunha-se analisar se o Peticionário procedeu ao esgotamento dos recursos internos relativamente a cada uma das alegadas violações referidas no parágrafo 35 do presente acórdão.
56. No que respeita à alegada violação do direito ao trabalho e à remuneração, decorre dos autos que, no dia 4 de Outubro de 2011, o Peticionário submeteu um pedido ao Conselho Disciplinar da Função Pública, órgão dotado de competência nos termos do Estatuto da Função Pública do Estado Demandado, visando a sua reintegração no cargo de Tesoureiro. Após ter ouvido o Peticionário, o Funcionário Judicial do Tesouro e o Inspector-Geral do Tesouro na reunião de 30 de Março de 2012, o Conselho Disciplinar deliberou no dia 6 de Junho de 2012, concluindo que, embora o Peticionário não tivesse sido afastado da Função Pública, deveria apresentar a decisão do Supremo Tribunal relativa ao seu recurso antes de ser proferida qualquer decisão definitiva pelo Conselho. O Tribunal observou igualmente que o Peticionário dispunha da possibilidade de impugnar a decisão do Conselho Disciplinar junto das jurisdições administrativas, a fim de esgotar os recursos internos.
57. Quanto à alegada violação do direito de propriedade fundiária, resulta claramente dos elementos constantes dos autos que o Peticionário intentou diversas acções perante o Tribunal de Primeira Instância de Gagnoa, designadamente em 2012, no dia 26 de Maio de 2015, no dia 26 de Novembro de 2015 e no dia 15 de Janeiro de 2016, a fim de fazer valer os seus direitos de propriedade sobre os seus bens fundiários e de requerer, por um lado, a restituição de parte desses bens e, por outro, a remoção de ocupantes ilegais das suas terras rurais com áreas de 250 e 125 hectares, situadas, respectivamente, em Kabehoa e Zabéza.

58. O Peticionário sustenta igualmente que, à data da apresentação da Petição ao Tribunal, no dia 7 de Novembro de 2017, os referidos recursos ainda se encontravam pendentes perante as jurisdições internas competentes. O Tribunal recorda que a derrogação à exigência do esgotamento dos recursos internos apenas é admitida quando os mesmos sejam prolongados de modo anormal. No caso *sub judice*, o Tribunal entende que os períodos de dois (2) anos, cinco (5) meses e doze (12) dias e de um (1) ano, nove (9) meses e vinte e quatro (24) dias, respectivamente, não configuram uma duração anormal susceptível de isentar o Peticionário da obrigação de esgotar os recursos internos antes de submeter o litígio a este Tribunal.
59. Do exposto, o Tribunal conclui que o Peticionário não esgotou os recursos internos relativamente às alegadas violações dos seus direitos de propriedade imobiliária, bem como no que respeita ao seu direito ao trabalho e à remuneração.
60. No que respeita às alegadas violações do direito à liberdade de associação e de opinião política, do direito à liberdade e à segurança da pessoa, da proibição da prisão ou detenção arbitrárias, bem como do direito à integridade física e moral e do direito ao respeito da dignidade, o Tribunal observa que tais alegações se reportam à detenção do Peticionário, sem acusação nem julgamento, no período compreendido entre 5 de Agosto de 2005 e 1 de Agosto de 2011, na MACA de Abidjan, juntamente com outros presos políticos do RDR e do FPI, até à data da sua libertação.
61. O Tribunal observa ainda que, durante a sua detenção e mesmo após a libertação, o Peticionário não promoveu qualquer diligência destinada a reagir contra o que descreve como uma violação da sua opinião, da sua liberdade, da segurança da sua pessoa e da sua dignidade, nem a denunciar o carácter arbitrário da sua detenção.
62. O Tribunal observa, todavia, que o Artigo 373.º do Código Penal dispõe que «*quem prender, detiver ou sequestrar uma ou várias pessoas sem ordem*

das autoridades constituídas, e fora dos casos em que a lei ordena a captura dos autores de infracções, incorre em pena de prisão de cinco a dez anos e com multa de 500 000 a 5 000 000 de francos». Decorre desta disposição que a prisão ou detenção arbitrária constitui infracção punível, dispondo o Peticionário de um meio de recurso que poderia ter exercido e esgotado relativamente à sua prisão ocorrida no dia 5 de Agosto de 2005 e à sua detenção até 1 de Agosto de 2011.

63. Em consequência, o Tribunal entende que o Peticionário não procedeu ao esgotamento dos recursos internos no que respeita às alegadas violações do direito à liberdade, à segurança da pessoa e à proibição da prisão ou detenção arbitrárias, bem como do direito à integridade física e moral e do direito ao respeito pela dignidade.
 64. Relativamente ao direito a ser julgado num prazo razoável, o Tribunal observa que o Peticionário procurou fazer valer os seus direitos alegados no âmbito do recurso de cassação, porquanto, após a sua libertação da prisão, em Agosto de 2011, empreendeu diversas diligências, nomeadamente mediante o envio de correspondência, toda datada de 7 de Março de 2017, dirigida ao Inspector-Geral dos Serviços Judiciais, ao Presidente do Tribunal Supremo e ao Ministro da Justiça, Direitos Humanos e Liberdades Públicas, respectivamente, com vista à apreciação do seu recurso.
 65. O Tribunal conclui que, quanto à alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável, o Peticionário não dispunha de qualquer recurso interno susceptível de ser esgotado.
- ii. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável**

66. O Estado Demandado invoca o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e a alínea f) do Artigo 50.¹⁷ do Regulamento, sustentando que a presente Petição foi apresentada «fora de um prazo razoável».
67. Sustenta que, embora nem o conceito de «prazo razoável» nem o de «prazos processuais injustificadamente prolongados» tenham sido objecto de definição expressa, o Tribunal considerou três (3) anos e dezoito (18) meses [sic]¹⁸ como um prazo prolongado de modo anormal, pelo que o Peticionário, ao submeter o processo ao Tribunal mais de vinte (20) anos após a interposição do seu recurso de cassação, não apresentou a Petição dentro de um prazo razoável.
68. O Estado Demandado entende que, em todo o caso, o Peticionário não pode invocar a inércia do Supremo Tribunal como fundamento para justificar a apresentação tardia da sua Petição. Solicita, por isso, ao Tribunal que declare a Petição inadmissível.
69. O Peticionário refuta os argumentos do Estado Demandado e sustenta que o atraso na apresentação da Petição, considerado excessivo, é imputável ao próprio Estado Demandado, agindo através dos seus serviços e funcionários.
70. O Tribunal reitera que nem a Carta nem o Regulamento especificam o prazo exacto em que as Petições devem dar entrada, esgotados que forem os recursos do direito interno disponíveis. O n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e a alínea (f) do n.º 2 do Artigo 50.º do seu Regulamento prevêm apenas que as petições devem ser «interpostas dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito interno ou da data em que o Tribunal é chamado a conhecer do litígio».

¹⁷ N.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

¹⁸ O Estado Demandado remete, a este respeito, para duas decisões da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a saber, as Comunicações N.º 199/97: *Odjouriby Cossi Paul c. o Benin* e 250/02 *Liesbeth Zegaveld e Mussie Ephrem c. a Eritreia*.

71. O Tribunal recorda a sua jurisprudência anterior segundo a qual, na ausência de um prazo expressamente fixado, dentro do qual uma petição deve a si ser apresentada, a apreciação da razoabilidade do prazo e do seu cálculo deve ser feita numa base casuística em função das circunstâncias específicas de cada caso.¹⁹ O Tribunal recorda igualmente que o prazo razoável para a apresentação de uma petição começa a correr a partir da data do último recurso interno exercido e esgotado pelo Peticionário, o que pressupõe que os processos nos quais este foi parte tenham sido definitivamente concluídos no momento da apresentação da Petição ao Tribunal.²⁰
72. No caso em apreço, o Tribunal observa que, relativamente à alegada violação do direito a ser ouvido dentro de um prazo razoável, não se pode concluir que a Petição tenha sido apresentada de forma intempestiva, atendendo a que o recurso interposto pelo Peticionário para o Tribunal Supremo ainda se encontra pendente.
73. Com base nestas duas constatações, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado no que respeita à alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável.

B. Outros requisitos de admissibilidade

74. O Tribunal observa que, no presente caso, as Partes não contestam que a Petição cumpre os requisitos previstos nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Não obstante, incumbe ao Tribunal assegurar-se de que esses requisitos se encontram preenchidos.
75. O Tribunal constata que, nos termos da alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º, o Peticionário declarou claramente a sua identidade.

¹⁹ *Norbert Zongo e Outros c. o Burkina Faso* (Objecções) (25 de Junho de 2013) 1 AfCLR 219, parágrafo 121.

²⁰ *Komi Koutché c. a República do Benin*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 020/2019, Acórdão de 25 de Junho de 2021, parágrafo 61.

76. O Tribunal observa igualmente que os pedidos formulados pelo Peticionário têm por objectivo a protecção dos direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que o Acto Constitutivo da União Africana consagra, na alínea h) do seu Artigo 3.º, como um dos seus objectivos, a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos direitos dos povos. Em face disso, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea (b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
77. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa em relação ao Estado Demandado, o que a torna coerente com a exigência prevista na alínea (c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
78. O Tribunal observa, por fim, que os factos e fundamentos invocados na presente Petição não se baseiam exclusivamente em informações difundidas pelos meios de comunicação social, mas antes em contestações apresentadas perante as jurisdições do Estado Demandado. A Petição preenche, deste modo, o requisito estabelecido na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
79. Por último, no que concerne ao requisito previsto na alínea (g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal considera que a presente Petição não diz respeito a um caso já resolvido pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
80. Em face do exposto, o Tribunal conclui que todos os requisitos de admissibilidade consagrados no Artigo 56.º da Carta e na Regra 50.²¹ do Regulamento se encontram preenchidos relativamente às alegadas violações do direito a ser ouvido dentro de um prazo razoável.

²¹ Artigo 40.º do Regulamento, de 2 de Junho de 2010.

VII. DO FUNDO DA CAUSA

81. No caso vertente, o Tribunal, tendo em conta as suas conclusões quanto à competência (parágrafo 35) e à admissibilidade (parágrafo 80), procederá apenas à apreciação da alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável.
82. Relativamente a esta alegada violação, o Peticionário invoca o Artigo 7.º da Carta e o Artigo 14.º do PIDCP, sustentando que o recurso de cassação por si interposto perante o Supremo Tribunal, em conformidade com as exigências legais e dentro dos prazos legalmente previstos, há mais de vinte (20) anos, e que até à presente data não foi apreciado por esse Tribunal, consubstancia uma violação do seu direito a ser julgado dentro de um prazo razoável.
83. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a esta alegação.
84. A alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta consagra que «Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende: (a) [...]; (d) o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.»
85. O Tribunal recorda que já estabeleceu que, na apreciação da razoabilidade da duração dos procedimentos, atende às circunstâncias do caso, considerando que «a avaliação de saber se a duração do procedimento relativo aos recursos internos foi normal ou anormal deve ser realizada caso a caso, à luz das circunstâncias específicas de cada processo».²² Neste contexto, a análise do Tribunal tem em conta, em especial, a complexidade do processo ou dos procedimentos conexos, bem como a

²² *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. a República do Mali* (Admissibilidade), (21 de Março de 2018), 2 AfCLR 237, parágrafo 37; *Beneficiários do malogrado Norbert Zongo e Outros c. o Burkina Faso* (Fundo da causa) (28 de Março de 2014), 1 AfCLR 219, *op. cit.*, parágrafo 92.

conduta das Partes e das autoridades judiciais, de modo a apurar se estas últimas «actuaram de forma passiva ou manifestamente negligente».²³

86. No caso vertente, o Tribunal observa que o Peticionário interpôs recurso de cassação no dia 29 de Julho de 1997²⁴, quando já se encontrava privado da liberdade. É igualmente patente nos autos que o Peticionário, com o apoio do seu advogado, procedeu a numerosas diligências destinadas a acompanhar a tramitação do referido recurso de cassação, tanto durante o período da sua detenção como após a sua libertação da prisão, em 2011.²⁵ O Tribunal observa, por fim, que, até à data da apresentação da Petição perante este Tribunal, em Novembro de 2017, isto é, decorridos vinte (20) anos, três (3) meses e dez (10) dias, o Peticionário jamais foi ouvido, apesar de todas as diligências por si empreendidas para que as jurisdições internas se pronunciassem sobre o seu recurso.
87. A este respeito, o Tribunal considera que as jurisdições internas actuaram com negligência e que a omissão do Supremo Tribunal em se pronunciar sobre o recurso do Peticionário durante vinte (20) anos, três (3) meses e dez (10) dias constitui uma violação do direito deste a ser julgado dentro de um prazo razoável.
88. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a ser julgado dentro de um prazo razoável, garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

VIII. DA REPARAÇÃO

89. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos:

²³ *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. o Mali* (Fundo da causa), ibidem parágrafo 38.

²⁴ Recurso N.º 13, Anexo N.º 4 e Anexo N.º 36.

²⁵ Vide os seguintes elementos de prova juntados à Petição: Prova Documental N.º 63_1 a 63_3; Prova Documental N.º 63_1 a 63_3; Prova Documental N.º 64_1 a 64_3; Prova Documental N.º 67.

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de indemnização ou reparação justa.

90. O Tribunal recorda a sua jurisprudência²⁶ e reafirma que, ao apreciar pedidos de atribuição compensatória por danos resultantes de violações de direitos humanos, tem em conta o princípio segundo o qual o Estado declarado responsável por um acto internacionalmente ilícito está obrigado a proceder à reparação integral das consequências desse acto, de modo a remediar todos os danos sofridos pela vítima.
91. O Tribunal relembra ainda que firmou o entendimento segundo o qual a compensação pelos danos decorrentes da violação de um direito humano deve, tanto quanto possível, sanar todas as consequências do acto ilícito e restabelecer a situação que presumivelmente teria existido se esse acto não tivesse sido cometido.²⁷

A. Reparações Pecuniárias

i. Danos materiais

a. Danos relacionados com o direito ao trabalho, à remuneração e à propriedade fundiária

92. O Peticionário requer ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a adopção de medidas pecuniárias e patrimoniais, com vista a assegurar a reparação integral dos danos sofridos em consequência das violações dos seus direitos. Requer, em particular, que o Tribunal ordene ao Estado

²⁶ *Beneficiários do malogrado Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema vulgo Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabé des Droits de l'Homme et des Peuples c. o Burkina Faso* (Reparação) (5 de Junho de 2014) 1 ACLR 258, parágrafo 20; *Lohé Issa Konaté c. o Burkina Faso* (Reparação) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, parágrafo 15; *Ingabire Victoire Umuhoza c. a República do Ruanda* (Reparação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, parágrafo 19.

²⁷ *Mohamed Abubakari c. a República Unida da Tanzânia*, Petição N.º 007/2013. Acórdão de 4 de Julho de 2019 (Reparação), parágrafo 21; *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia*, Petição N.º 005/2013. Acórdão de 4 de Julho de 2019 (Reparação), parágrafo 12. *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. a República Unida da Tanzânia*, Petição N.º 006/2013. Acórdão de 4 de Julho de 2019 (Reparação), parágrafo 16.

Demandado o pagamento da quantia de Mil Milhões, Cento e Oitenta e Oito Milhões de Dólares dos Estados Unidos da América (USD 1 188 000 000) a título de indemnização por danos.

93. O Tribunal observa que já declarou inadmissíveis as alegadas violações do direito do Peticionário ao trabalho, à remuneração e à propriedade fundiária, por não ter esgotado todos os recursos internos disponíveis, razão pela qual não procederá à análise dessas alegações.

b. Danos relativos às despesas incorridas pela família do Peticionário durante a sua detenção

94. O Peticionário alega que, durante a sua detenção na MACA de Abidjan, no período compreendido entre 2005 e 2011, os membros da sua família efectuaram 82 deslocações para o visitar. Avalia o custo total dessas deslocações em Treze Mil Cento e Vinte Dólares dos Estados Unidos da América (USD 13 120).
95. O Estado Demandado opõe-se à medida requerida pelo Peticionário, sustentando que as despesas de deslocação referidas foram incorridas pelos membros da família do Peticionário e que cabe a estes, e não ao Peticionário, reivindicar o respectivo pagamento, caso se justifique.
96. Para provar as visitas efectuadas pelos membros da sua família, o Peticionário juntou aos autos dois títulos de autorização de comunicação emitidos pelo Ministro da Justiça em favor da sua esposa, Sr.^a Yavo Jeanne Kouadio, em Agosto de 1997.
97. O Tribunal recorda que já estabeleceu que o ónus da prova relativamente a um pedido de indemnização decorrente da violação de um direito humano incumbe ao Peticionário, o qual deve apresentar elementos probatórios que sustentem o seu pedido.²⁸ No caso vertente, o Peticionário não instruiu o

²⁸ *Reverendo Christopher R. Mtikila c. a República Unida da Tanzânia* (Reparação) (13 de Junho de 2013) 1 AFCLR 72, parágrafo 40.

seu pedido com documentos comprovativos das despesas de deslocação alegadamente suportadas.

98. Em face disso, o Tribunal nega provimento ao pedido do Peticionário.

ii. Danos morais

99. O Peticionário afirma que submeteu a presente Petição a fim de permitir ao Tribunal reconhecer as múltiplas violações dos seus direitos, bem como o sofrimento vivido pela sua esposa, pelos seus filhos e pelos seus familiares durante mais de vinte anos, e de ordenar ao Estado Demandado o pagamento de reparações pelos prejuízos sofridos, quer directamente, quer por via reflexa. Relativamente aos danos extrapatrimoniais, o Peticionário fixa o montante da indemnização em USD 8 000 000 000 (Oito Mil Milhões de Dólares dos Estados Unidos da América).

a. Danos morais sofridos pelo Peticionário

100. O Peticionário sustenta que as acusações infundadas formuladas contra si e todo o processo judicial que conduziu à sua «condenação injusta e juridicamente viciada», quando se encontrava no auge da sua vida, aos 36 anos de idade, destruíram por completo a sua promissora carreira profissional e política. Alega que o tratamento degradante e desumano a que foi submetido na prisão de Abidjan lhe causaram graves danos à saúde, à honra, à reputação, bem como traumatismos psicológicos que persistem mesmo após a sua libertação. Sustenta ainda o Peticionário que, em virtude da sua detenção ilegal, foi privado do convívio e do afecto dos seus familiares mais próximos, designadamente da sua esposa e dos seus filhos, então ainda menores de idade.
101. O Estado Demandado opõe-se a qualquer pretensão indemnizatória por danos morais, sustentando que o Peticionário beneficiou de todas as garantias do devido processo legal, sem qualquer intenção de atentar contra a sua dignidade.

102. O Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual o dano moral resultante de violações de direitos humanos se presume²⁹ e observa que, no caso em apreço, declarou que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a ser julgado dentro de um prazo razoável, tal como garantido pela alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
103. O Tribunal constata que, no presente caso, até à sua aposentação em 2019, o Peticionário não foi reintegrado no seu cargo em consequência da referida violação, visto que o Conselho Disciplinar da Função Pública condicionou o seu regresso ao exercício de funções à apresentação da decisão do Supremo Tribunal relativa ao recurso.
104. O Tribunal observa igualmente que esta cadeia de acontecimentos teve necessariamente impacto nos direitos do Peticionário à aposentação e no cálculo do respectivo valor, atendendo a que, desde a reforma legislativa de 4 de Abril de 2012³⁰, o cálculo das pensões dos funcionários públicos passou a basear-se nos anos correspondentes à remuneração mais elevada dos beneficiários. Conclui-se, por conseguinte, que o Peticionário, cuja carreira foi interrompida por vinte e quatro (24) anos (tendo trinta e seis (36) anos à data dos factos), apenas auferia prestações que se situam próximas do limiar mínimo.
105. À luz destas considerações, o Tribunal conclui que o Peticionário sofreu, sem dúvida, dano moral, fixando-lhe, segundo critérios de equidade, uma indemnização global de Quarenta Milhões (40 000 000) de francos CFA.

b. Danos morais sofridos pela família do Peticionário

106. O Peticionário afirma que a sua esposa Jeanne Yavo Kouadio, o seu filho Jean-Eudes Wilfried Fory e as suas filhas Akoua Yiouasson Merveille

²⁹ *Lohé Issa Konaté c. o Burkina Faso*, (Reparação), parágrafo 58.

³⁰ Vide o Decreto N.º 2012-303, de 4 de Abril de 2012, relativo à organização dos regimes de pensões administrados pela Caixa Geral de Aposentações dos Funcionários do Estado (CGRAE).

Laetitia Fory e Linda De-la-Sainte-Face Fory sofreram em virtude da sua prisão e detenção, designadamente da sua transferência da Prisão de Gagnoa para a MACA de Abidjan, o que os distanciou ainda mais e os obrigou a efectuar deslocações superiores a 300 km sempre que desejavam visitá-lo. Alega que as reiteradas violações dos seus direitos abalaram o equilíbrio, a respeitabilidade e a integridade moral da sua família, que caiu numa pobreza repentina, tendo alguns dos seus membros sucumbido à dor e a intenso sofrimento moral.

107. O Tribunal constata que, no presente caso, declarou que o Peticionário sofreu dano moral em resultado da excessiva demora na decisão do seu recurso pelo Tribunal Supremo, entendendo igualmente que tal situação afectou os membros da sua família, designadamente pelo facto de as numerosas diligências levadas a cabo pelo Peticionário não terem conduzido a qualquer desfecho satisfatório. O Tribunal entende, ademais, que os familiares do Peticionário também sofreram pelo facto de este não ter sido reintegrado no trabalho até à sua passagem à aposentação, em 2019.
108. Todavia, a atribuição de indemnização apenas pode ser efectuada mediante a apresentação de prova do casamento, no caso da esposa, ou, no caso dos filhos, de documentos comprovativos da filiação com o Peticionário, incluindo as respectivas certidões de nascimento.³¹
109. Dos assentos de nascimento juntos pelo Peticionário, e cuja autenticidade foi confirmada pelo Estado Demandado, resulta que Jean-Eudes Wilfried Fory, Akoua Yiouasson Merveille Laetitia Fory e Linda De-la-Sainte-Face Fory são filhos do Peticionário e usam o apelido Fory. Resulta ainda dos mesmos elementos constantes do processo, nomeadamente do assento de casamento, que Jeanne Yavo Kouadio se encontra legalmente casada com Kouadio Kobéna Fory.

³¹ *Zongo e Outros c. o Burkina Faso* (Reparação), parágrafo 54; e *Lucien Ikili Rashidi c. a Tanzânia* (Fundo da causa e Reparação), parágrafo 135; *Ingabire Victoire Umuhoza c. a República do Ruanda* (Reparação), parágrafo 68.

110. Nestas circunstâncias, o Tribunal qualifica Jeanne Yavo Kouadio, Jean-Eudes Wilfried Fory, Akoua Yiouasson Merveille Laetitia Fory e Linda De-la-Sainte-Face Fory como vítimas indirectas e fixa, a favor da esposa do Peticionário, Jeanne Yavo Kouadio, a quantia de 2.000.000 (dois milhões) de francos CFA, e, a favor de cada um dos três filhos, a quantia de 1.000.000 (um milhão) de francos CFA, a título de reparação do dano moral sofrido.

B. Reparações não pecuniárias

i. Garantias de não recorrência

111. O Peticionário pede ao Tribunal que determine ao Estado Demandado a revogação do n.º 4 do Artigo 115.º do Código de Processo Penal de Côte d'Ivoire, com o objectivo de reforçar a segurança jurídica e a fiabilidade das investigações, harmonizar o referido Código com as normas internacionais e garantir a protecção dos cidadãos.

112. O Estado Demandado sustenta que o pedido do Peticionário demonstra o seu desrespeito pelas leis e pelo funcionamento do sistema judicial do país. Acrescenta que o sector da justiça se encontra actualmente em processo de reforma, pelo que as medidas solicitadas pelo Peticionário se tornaram destituídas de objecto.

113. O Tribunal constata que, à data da prolação do presente Acórdão, a disposição em causa havia sido revogada pela Lei N.º 2018-975, de 27 de Dezembro de 2018, que instituiu o novo Código de Processo Penal, não figurando já no novo Código a exigência de que o advogado tenha residência no local da investigação.

114. O Tribunal conclui, por conseguinte, que, tendo o Código de Processo Penal marfinense de 2018 corrigido a deficiência do regime processual anterior, o pedido do Peticionário ficou prejudicado por se ter tornado destituído de objecto.

ii. Pedido de publicação de artigo em jornal diário governamental

115. O Peticionário requer ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a publicação de um artigo no jornal diário «FRATERNITÉ MATIN», a expor o carácter arbitrário da sua prisão, detenção e condenação. O referido artigo deverá igualmente dar conta da forma irregular como a sua carreira, o seu salário e os benefícios correspondentes foram suspensos.

116. O Estado Demandado alega que o Tribunal assegura a publicação das suas decisões através dos seus próprios canais e que o Peticionário, pretendendo divulgar uma decisão judicial que lhe seja favorável, pode livremente escolher os meios de publicação que considere apropriados.

117. O Tribunal recorda que a divulgação das suas decisões, suportada pelos Estados Demandados, pode igualmente constituir uma forma de reparação de natureza não pecuniária, quando essa divulgação seja susceptível de proporcionar satisfação moral e psicológica às vítimas ou quando tenha por objectivo produzir efeitos informativos junto de terceiros.

118. No caso vertente, o Tribunal considera que a publicação do presente acórdão pelo Estado Demandado contribui para a informação de terceiros, em particular, do Ministério da Justiça e do Tribunal Supremo.

119. A este respeito, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que adopte as medidas necessárias para publicar o presente acórdão nos sítios electrónicos do Governo, do Ministério da Justiça e do Tribunal Supremo, por um período mínimo de um (1) ano.

iii. Pedido de concessão de asilo numa Embaixada ou em um outro local seguro

120. Na sua Petição, o Peticionário solicitou ao Tribunal que ordenasse a adopção de medidas de segurança que entenda apropriadas para o

proteger, bem como aos seus familiares, contra eventuais represálias, incluindo a «concessão de asilo numa embaixada ou em um outro local seguro».

121. Relativamente ao pedido de concessão de asilo numa Embaixada, o Tribunal considera que tal matéria não se insere no âmbito da sua competência.

122. No que respeita ao pedido de colocação do Peticionário e da sua família em um local seguro, o Tribunal observa que o Peticionário não precisa a natureza nem a iminência das represálias invocadas. Por conseguinte, o pedido é indeferido.

IX. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

123. O Tribunal observa que o Estado Demandado solicita que o Tribunal ordene ao Peticionário o pagamento das custas. O Peticionário não apresentou quaisquer observações relativas às custas.

124. Nos termos do n.º 2 do Artigo 32.º «Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada Parte suporta as suas próprias custas, se as houver».

125. No caso *sub judice*, o Tribunal considera que não existe fundamento para qualquer derrogação ao princípio consagrado no n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento.

126. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

127. Pelos motivos acima expostos:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Relativamente à competência jurisdicional

- i. *Julga* que é provido de competência jurisdicional para conhecer das violações alegadas ocorridas após a data de entrada em vigor do Protocolo em relação ao Estado Demandado;

Relativamente à admissibilidade

- ii. *Julga* procedente a objecção de inadmissibilidade quanto à proibição da detenção e prisão arbitrárias e à alegada violação do direito ao respeito da opinião política do Peticionário;
- iii. *Declara* inadmissíveis as alegadas violações do direito ao trabalho, à remuneração e à propriedade;
- iv. *Rejeita* a objecção fundada nas alegadas violações do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável;
- v. *Declara* a Petição admissível;

Relativamente ao fundo da causa

- vi. *Decide* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a ser julgado dentro de um prazo razoável, garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;

Relativamente à reparação

Reparação pecuniária

- vii. *Decide* que o pedido de reparação pelos danos relacionados com o direito ao trabalho, à remuneração e à propriedade ficou destituído de objecto;
- viii. *Indefere* o pedido de reembolso das despesas de deslocação alegadamente suportadas pelos familiares do Peticionário para o visitar durante a sua detenção;

- ix. *Ordena* ao Estado Demandado que pague ao Peticionário a quantia de Quarenta e Cinco Milhões (45 000 000) de francos CFA, repartida da seguinte forma:
- a) Quarenta Milhões (40 000 000) de francos CFA, a título de danos morais por si sofridos;
 - b) Dois Milhões (2 000 000) de francos CFA, a título de indemnização pelos danos morais sofridos pela esposa do Peticionário;
 - c) Um Milhão (1 000 000) de francos CFA a cada um dos três (3) filhos do Peticionário, a título de danos morais por estes sofridos;

Relativamente à reparação não pecuniária

- x. *Indefere* o pedido do Peticionário para que lhe seja atribuído um local seguro;
- xi. *Ordena* ao Estado Demandado que adopte as medidas necessárias para publicar o presente acórdão nos sítios electrónicos do Governo, do Ministério da Justiça e do Supremo Tribunal, por um período mínimo de um (1) ano;

Relativamente à implementação do Acórdão e prestação de relatórios

- xii. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre as medidas adoptadas para dar cumprimento ao parágrafo (ix), e, no prazo de um (1) ano, relativamente ao parágrafo (xi) supra, devendo posteriormente apresentar relatórios a cada seis (6) meses, até que o Tribunal considere que o Acórdão foi integralmente implementado;

Relativamente às custas judiciais

- xiii. *Ordena* que cada uma das Partes suporte as suas próprias custas judiciais.

Assinada:

Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;



Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente;



Ven. Juiz Ben KIOKO;



Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;



Ven. Juíza Suzanne MENGUE;



Ven. Juíza M-Thérèse MUKAMULISA;



Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;



Ven. Juíza Chafika BENSAOULA;



Ven. Juíza Stella I. ANUKAM;



Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA;



Ven. Juiz Modibo SACKO;



e Robert ENO, Escrivão;



Proferido em Dar es Salaam, neste Segundo Dia de Dezembro do Ano Dois Mil e Vinte e Um, nas línguas inglesa e francesa, sendo a versão em língua inglesa considerado fonte primária.

